



SF/19059.03180-29

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

**Art. 2º.** O Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ....

.....  
§ 3º Os alunos atletas de modalidades olímpicas em processo de seleção e selecionados para as equipes escolares, regionais, estaduais, municipais ou nacionais terão suas faltas abonadas nos dias necessários para a participação e deslocamento para competições e processos seletivos, podendo os estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas.



SF/19059.03180-29

§ 4º Caso provas ou outros processos avaliativos ocorram durante os dias descritos no § 3º o estabelecimento de ensino deve viabilizar segunda chamada ou processo alternativo de avaliação. ” (NR)

**Art. 3º.** A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Equipara-se às situações, previstas no Art. 1º e no Art. 4º o atleta selecionado para as seleções nacionais e estaduais de modalidades olímpicas e paralímpicas, para ingresso nos cursos de educação a distância concorrendo nas mesmas condições e vagas previstas nos respectivos Parágrafos únicos. ”

**Art. 4º** É considerado como de efetivo serviço, para todos os fins trabalhistas e previdenciários, o tempo de professores dedicados a deslocamento e acompanhamento de equipes esportivas para competições.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado tem por objetivo dar efetivas condições para que atletas de alto desempenho completem seu processo educativo sem ter de interromper o desenvolvimento da prática de esporte com vistas a participarem das seleções nacionais.

O Ciclo de Formação Desportiva, em quase todas as modalidades, concentra-se na juventude, quando também ocorre a fase de formação escolar. É fundamental, portanto, buscar a conciliação das duas situações: ser atleta em fase de desenvolvimento e ser aluno em fase de formação acadêmica.

Vale lembrar que as carreiras de atletas são geralmente curtas, o que torna ainda mais importante assegurar a todos os jovens acesso pleno à educação e, por consequência, alternativas efetivas de futuro, sem que seja necessário abandonar o sonho de prosseguir no esporte de alto rendimento.



Para tanto, propomos alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para possibilitar a participação do estudante atleta nos processos seletivos e nas competições necessárias para o ingresso ou desenvolvimento na carreira de atleta de alto desempenho.

Propomos ainda a alteração da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para facilitar o acesso dos atletas já selecionados para seleções olímpicas nacionais e estaduais em cursos oferecidos pela rede pública na modalidade a distância, que possibilita uma melhor adequação com as rotinas de treinos e viagens.

No projeto, também se considera de efetivo serviço o tempo dedicado pelos professores que acompanham e treinam as equipes escolares, possibilitando, assim, o adequado acompanhamento por profissionais habilitados durante este tipo de evento.

Com essas medidas, acreditamos estar efetivamente franqueando o acesso à educação para os jovens que se dediquem às atividades de alto desempenho esportivo e, ainda, possibilitando a maior inserção do país no esporte de alto desempenho mundial.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação da proposta nos termos apresentados no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

SF/19059.03180-29